



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082030-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante DELCI NASCIMENTO CINGANO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 49939
AGRV.N°: 2082030-87.2025.8.26.0000
COMARCA: GUARULHOS
AGTE. : DELCI NASCIMENTO CINGANO
AGDO. : BANCO PAN S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – CONTRATO BANCÁRIO – LIMITAÇÃO DA PARCELA DO FINANCIAMENTO, NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM MÓVEL – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXAS ABUSIVAS – Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, mormente a prova inequívoca dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de danos ou o risco ao resultado do processo, não há que se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, quando esta é pedida na forma inaudita altera pars, os elementos para o convencimento do órgão jurisdicional devem ser apresentados com maior robustez, pois se trata de medida excepcional. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 78/81 dos autos principais, proferida na ação revisional de contrato, movida pela agravante em face do agravado que restou indeferida a tutela de urgência, nos seguintes termos, em parte transcrita: “... *A antecipação de tutela é cabível nas hipóteses em que a parte postulante atender às exigências legais previstas no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...)§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Conforme visto, os*

requisitos para a concessão da tutela antecipada são: (i) probabilidade do direito (fumus boni iuris), (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "o artigo 300 do CPC, que prevê a antecipação da tutela, aponta, como pressupostos autorizadores da medida aprova inequívoca, a ensejar o convencimento acerca da probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo de dano), requisitos estes que devem estar necessariamente conjugados" (AgInt na Pet n. 16.599/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 3/6/2024.) Assim, "ausente a plausibilidade do direito alegado, não há falar em concessão da tutela de urgência" (AgInt na TutCautAnt n. 77/PI, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) A probabilidade do direito afere-se a partir dos elementos coligidos aos autos no momento do exame do pedido e se traduz no provável êxito da demanda, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se na urgência da prestação jurisdicional. No caso, Delci Nascimento Cingano demanda tutela jurisdicional em face de BANCO PAN S.A., em que pede, em sede de tutela antecipada, que seja concedida a limitação da parcela paga a título de financiamento, proibindo-se a inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Inviável, porém, a antecipação da tutela, porquanto os elementos probatórios presentes nos autos são insuficientes para o convencimento da probabilidade do direito. Com efeito, a parte requerente instrui a inicial com Documento de Identidade (fls. 19/20); Comprovante de Endereço (fls. 21/22); Certificado de

Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 23); Boleto Bancário (fl. 24); Resumo Contratual (fls. 25/26); Carteira de Trabalho (fl. 27); Extratos Bancários (fls. 28/40); Consulta de Restituição de Imposto de Renda (fl. 41); extrato de tela do Banco Central do Brasil (fl. 43); consulta de valores do Banco Central do Brasil (fl. 44) e Parecer Técnico (fls. 45/51). Ocorre que tais documentos não preenchem o requisito da verossimilhança do direito alegado, porquanto se faz necessário submetê-los, primeiramente, ao contraditório, a fim de garantir que a parte adversa possa impugnar a autenticidade e veracidade do conteúdo. De igual forma, não verifico a presença do perigo na demora, tendo em vista que não há elementos que autorizem a conclusão de que o direito ameaçado encontra-se na iminência de sofrer violação antes do ingresso da parte adversa no feito, sobretudo quando considerada a sua natureza essencialmente patrimonial. Registro, a propósito, que eventuais prejuízos sofridos pela parte imputáveis à requerida poderão ser objeto de reparação. Por estes fundamentos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. ...”

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja concedida a liminar para limitação da parcela do financiamento, impedimento de negativação e manutenção na posse do bem móvel. Em síntese, argumenta sobre a presença dos requisitos para a antecipação da tutela.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 30 destes autos).

Dispensada a intimação do agravado para

apresentar resposta, por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Revendo posicionamento anteriormente adotado, curvo-me aos argumentos expedidos pela orientação jurisprudencial dominante exarada por esta Colenda Vigésima Segunda Câmara da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

Verifica-se que a agravante visa, em síntese, por meio da demanda proposta discutir eventuais valores, encargos e índices que, porventura, segundo suas alegações, estariam, em demasia, onerando o negócio jurídico celebrado entre os litigantes.

Na realidade, no caso em apreço, não se encontram devidamente preenchidos os requisitos permissivos para a tutela de urgência, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A agravante apresenta alegações insuficientes e que não possuem o condão de demonstrar de forma robusta e enfática a existência de prova inequívoca que pudesse, efetivamente, convencer o Julgador Singular acerca de sua verossimilhança da probabilidade do direito.

Registre-se que, quando o pedido de tutela

de urgência visa sua concessão *inaudita altera pars*, os requisitos para o seu deferimento devem estar demonstrados de forma indubitável e com maior robustez, por tratar-se de medida de caráter excepcional, mesmo porque o: **“Deferimento *inaudita altera pars* é medida excepcional, que não se configura na hipótese - Tutela indeferida - Recurso não provido”**.¹

Ademais, até o presente momento processual, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para autorizar a antecipação da tutela tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não há como verificar se há irregularidades na pactuação do contrato formalizado entre as partes litigantes, ou seja, inexistente prova inequívoca de que os valores que ela entende como corretos sejam mesmo os corretos e, assim, até o presente momento, sem sede de cognição sumária, não se verifica desrespeito a jurisprudências e IRDR do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que, quanto à ausência dos requisitos autorizadores para concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a orientação jurisprudencial é a seguinte, a saber:

“REQUISITOS - LIMINAR - PROVA - TUTELA ANTECIPADA - Requisitos - Ausência de comprovação da verossimilhança amparada em prova inequívoca - Cassação da medida liminar determinada - Recurso provido para esse

¹ Extinto 1º TACivSP – Processo nº 1267525-3 – 8ª Câmara – Rel. Des. Rubens Cury – Julgamento: 18/02/2004.

fim”.²

“REQUISITOS - PROVA - TUTELA ANTECIPADA - Requisitos - Ausência do requisito essencial da verossimilhança amparada em prova inequívoca. Questão de grande complexidade - Determinada a cassação da tutela antes concedida - Recurso provido”.³

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de dívida. Proibição de protesto de títulos. Pedido de antecipação de tutela. Inexistência de prova inequívoca dos fatos articulados pela parte agravante, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, existindo necessidade de dilação probatória a fim de que se conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas. Os elementos apresentados não permitem, desde logo, a antecipação da tutela. Para tal, devem estar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie. Precedentes da Corte. Decisão Monocrática. Recurso com negativa de seguimento, por manifesta improcedência, em decisão monocrática”.⁴ (o destaque não está no original).

² Extinto 1º TACivSP – Processo nº 1258253-3 – 8ª Câmara – Rel. Des: Franklin Nogueira – Julgamento: 28/04/2004.

³ Extinto 1º TACivSP – Processo nº 1220840-5 - 8ª Câmara – Rel. Des: Franklin Nogueira – Julgamento: 01/10/2003

⁴ Agravo de Instrumento nº 70012552063, 5ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09/08/2005.

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Requisitos. Inexistência de Prova Inequívoca. Indeferimento. A tutela antecipada importa em juízo provisório de procedência total ou parcial da demanda, razão pela qual a Lei exige prova inequívoca para a sua concessão. Prova inequívoca é a prova robusta, estreme de dúvidas, que convença o juiz da verossimilhança da alegação. Sempre que o autor pleitear a antecipação *initio litis*, a prova do alegado deve ser pré-constituída. Na ausência dessa prova não pode o juiz conceder a antecipação da tutela, ainda que milite em favor do autor uma certa aparência de bom direito”.⁵ (o destaque não está no original).

Consigne-se que desses contratos advieram encargos, que legais ou não, abusivos ou não, somente poderão ser cabalmente apreciados por meio de dilação probatória própria, no momento processual adequado.

Outro não é o entendimento adotado pelo Ilustre e Nobre Desembargador Campos Mello, nos autos de agravo regimental nº 0252215-52.2012.8.26.0000/50000, desta Colenda Câmara, julgado em 17.01.2013, com a participação dos Ilustres e Nobres Desembargadores Andrade Marques e Fernandes Lobo, a respeito da ausência dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, o qual se utiliza como fundamento do presente recurso, em parte transcrito, deixou registrado que:

⁵ Agravo de Instrumento nº 2002.002.12508 – 2ª Câmara Cível, TJRJ – Rel. Des: SERGIO CAVALIERI FILHO.

“ ...

"Foi correto o indeferimento da antecipação de tutela. Ainda que, em tese, possa ser admitida antecipação preambular, antes mesmo da citação da parte contrária e do estabelecimento de contraditório, algo verberado com veemência por parte da doutrina (cf. a propósito, Sérgio Bermudes, "A Reforma do Código de Processo Civil", Ed. Saraiva, 2ª ed. 1996, p. 29; J. J. Calmon de Passos, "Inovações no Código de Processo Civil", Ed. Forense, 2ª ed. p. 26) e considerado excepcional até por quem o admite (cf. Luiz Guilherme Marinoni, "A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil", Ed. Malheiros, 1995, p. 60; Teori Albino Zavascki, "Antecipação da Tutela", Ed. Saraiva, 1997, p. 105), no caso em tela, a agravante não forneceu elementos de convencimento suficientes ao deferimento. Não há prova inequívoca de que os valores que ela entende como corretos sejam mesmo os corretos. A unilateralidade da prova que quer que prevaleça desde já não a erige ao plano inequívoco, que permita formação de convencimento seguro, sobre o qual não se possa levantar dúvida razoável (cf. Humberto Theodoro Júnior, "Tutela Antecipada", in "Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela", obra coletiva, Ed. RT, 1997, p. 194).

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e também da juridicidade da solução pleiteada (cf. Arruda Alvim, "Tutela Antecipatória (algumas noções –

contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas) ", in "Reforma do Código de Processo Civil", Coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ed. Saraiva, 1996, p. 111), uma vez que a antecipação contempla também a tutela da evidência e não apenas a urgência. É insuficiente mera alegação de urgência, pois que a antecipação é cabível apenas quando a prova revela haver grau intenso da probabilidade da existência do direito alegado (cf José Roberto dos Santos Bedaque, "Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência", Ed. Malheiros, 1998, p. 316). A prova deve ser contundente, robusta, convincente (Antônio Cláudio Costa Machado, "Tutela Antecipada", Ed. Oliveira Mendes, 1998, p. 402). Não basta, pois, versão verossímil dos fatos, mas impõe-se a existência "de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor", como afirma o eminente ex-integrante desta Câmara (ob. e loc. cit.). É necessário não só que haja forte probabilidade da veracidade da matéria de fato noticiada, mas também probabilidade intensa de que tenha razão quem pleiteia a antecipação (cf Bedaque, ob. cit., p. 319). Assim já se proclamou no Superior Tribunal de Justiça, Corte a qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional: AgRg no REsp 1.336.901/MS, Rel Min. Sidnei Beneti, DJ 05.10.12; AgRg no AgRg na AR 4.767/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.10.12; AgRg no AI 1.386.991/MS, Rel.

Min. Asfor Rocha, DJ 05.06.12; EDcl no AgRg na AR 3.038/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª. Seção, DJ 24.11.04; REsp 523.528/SP, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJ 09.02.04; REsp 468.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.03.04; REsp 545.814/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.12.03; REsp 265.528/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.08.03; REsp 410.229/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.02; AgRg no Ag 2.337/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª. Seção, DJ 21.10.02; ROMS 9.644/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.11.00; REsp 238.525/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 27.03.00; REsp 189.134/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.12.98; REsp 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.05.97.

Mas na espécie a recorrente não trouxe aos autos os elementos necessários à formação de convencimento dessa intensidade. Não se sabe por enquanto se está mesmo havendo a cobrança de acréscimos indevidos. Mas, enquanto não for aprofundada a cognição a respeito, não se pode meramente presumir que haja ilegalidades. Em princípio, a força vinculante do contrato deve prevalecer, até que se obtenha eventual declaração judicial em contrário. Não é cabível que, antes mesmo da observância do contraditório, já no preâmbulo da demanda, possa ser proclamada a invalidade de determinadas cláusulas contratuais, ou a impossibilidade de incidência de determinados dispositivos.

Com efeito, se a autora for mesmo

devedora, nada há, em princípio, de injurídico, na inserção de seu nome em cadastros de devedores. A exclusão deve ser reservada para as hipóteses em que haja ao menos início de prova de que o devedor não é devedor ou de que deve menos do que o credor acha que é devido.

Nem cabe o argumento de que, havendo discussão sub judice, não há inadimplência. Muito ao contrário, a grande maioria dos credores só ingressa em Juízo para cobrar o devedor quando este entra em estado de inadimplência. As máximas da experiência demonstram que é muito raro alguém ingressar em Juízo para cobrar dívida não existente.

Cabe lembrar que o ajuizamento da demanda revisional não descaracteriza a mora do devedor, em conformidade com a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça: "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor." E nem o pretendido depósito dos valores unilateralmente apurados pela agravante a afasta, visto que ele não se presta à garantia do juízo.

Além disso, se os depósitos, cuja autorização a agravante pretende, não têm finalidade de pagamento, não há nenhum propósito útil na providência, pois ela não teria o condão de evitar que o credor pudesse intentar as medidas judiciais visando ao recebimento do que reputa devido.

No mais, o requerimento de inibição da adoção pelo credor de medidas que entende cabíveis para recebimento de seu

crédito é inadmissível. Ele viola o princípio que garante a todos, inclusive aos credores, o acesso à jurisdição e ofende o art. 585, §1º do C.P.C. Assim, ficará a devedora sujeita às conseqüências da mora, dentre elas a eventual perda da posse do bem e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Também não pode ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para obstar o credor de ajuizar demanda de busca e apreensão e, por conseqüência, manter a devedora na posse do bem, visto que isso implicaria criação de obstáculo ilegal ao exercício do direito constitucional de ação do réu (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que não pode ser admitido.

Relembre-se que o Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor é medida excepcional que só se justifica se o bem foi indispensável à atividade produtiva do devedor e desde que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações: Ag. Reg. No REsp. 1.336.901/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ªT., DJ 05.10.12; Ag. Reg. No Ag. Em Resp. 47.139/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ªT., DJ 09.11.11; Ag. Reg. no REsp 957.135/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ªT., DJ 07.10.09; REsp 607.961/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJ 01.08.05; REsp 440.700/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ 16.06.03; REsp 407.154/RO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 07.06.04; REsp 318.182/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.02.02; REsp 250.190/SP, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02.12.02; REsp 228.791/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23.10.00; AgRg no Ag 225.784/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23.10.00; REsp 193.098/RS, Rel. Min. Costa Leite, DJ 03.05.99; REsp 186.812/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.09.02; REsp 130.985/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 30.03.98; MC 6.249/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 28.04.03; RMS 5.038/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27.03.95; MC 4.022/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.09.01; MC 1.797/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 16.11.99, inter alia. Mas disso não se cogita na espécie.
... ” (os negritos não constam do original)

Registre-se, ainda, que, após a vigência do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (antigo artigo 285-B), tornou-se admissível o depósito da parcela contratada, porém, tal procedimento, na realidade, não descaracteriza a mora, nem impede as suas consequências, ou seja, não desconsidera o inadimplemento e não impede o credor de praticar atos executórios como pretende a recorrente, já que não nega a existência da dívida.

Nesse sentido:

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - Ação revisional - Pretensão ao depósito do valor que entende devido – Admissibilidade - Exegese do art. 285-B, CPC, que, contudo, não elide a mora, nem afasta os seus efeitos - Mera alegação de pagamento

elevado, desacompanhada de prova convincente da existência de qualquer abuso, não justifica a abstenção ou exclusão de restrição em nome do autor, feita nos moldes autorizados pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor Contrato celebrado com prestações pré-fixadas que afastam até mesmo a alegação de excessiva onerosidade - Agravo parcialmente provido.” (TJSP – AI nº 0084508-25.2013.8.26.0000, Des. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/07/2013) (o grifo não consta do original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO - Consignação de valor inferior ao avençado. Não só admissível, mas também correspondente à nova determinação legal (art. 285-B do CPC). Procedimento que, contudo, não descaracteriza a mora, nem afasta os seus efeitos, inclusive a possibilidade de inscrição do inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito e medidas coercitivas visando à retomada do bem. Parcial provimento.” (TJSP – AI nº 0108012-60.2013.8.26.0000, Des. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/06/2013) (o grifo não consta do original)

Por consequência, com a devida vênia, não se vislumbra preenchidos os requisitos essenciais para a concessão da liminar pleiteada nos moldes pretendidos e de prova inequívoca da verossimilhança da probabilidade do direito, o presente recurso não merece ser provido, mantendo-se a r. decisão recorrida como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator